

28/
Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, estabelece que é facultada aos proprietários dos veículos em serviço, a contratação de condutor para substituí-los, em casos que especifica.

No entanto, muitos motoristas auxiliares têm nos procurado, pois gostariam de poder conduzir esses veículos, sem caráter de exclusividade. Dessa forma, poderiam prestar serviços a vários autorizatários, desde que atendidas as exigências da referida Lei.

Considerando ser pertinente a solicitação desses motoristas, que procuram, através do trabalho digno, maneiras de aumentar o orçamento doméstico, e

Considerando que essa medida não acarretará prejuízos a esse tipo de transporte coletivo, que tem atendido às necessidades da população,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 111 /99

DOCUMENTO N.º 2334 /99

Acrescenta parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 486-A/97, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, e dá outras providências.

Art. 1.º - Acrescente-se ao art. 9.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997 o seguinte § 2.º, passando o atual parágrafo único a 1.º :

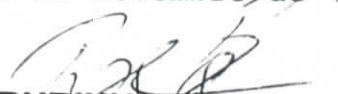
“Art. 9.º -

§ 2.º - Os motoristas auxiliares a que se refere este artigo não prestarão serviços de condução em caráter exclusivo, podendo substituir mais de um proprietário, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior”.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA.

Em 4 de novembro de 1999.


RUBINHO RIGUERO


TEC1248/CK-er